



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CÓPIA

|                      |            |
|----------------------|------------|
| GABPRE               |            |
| DOC. 25481/15 FL. 68 |            |
| NUMERICA             | REG. 92228 |

QUINTO INSTRUMENTO ADITIVO -  
RETIFICAÇÃO, RATIFICAÇÃO, SUB-  
ROGAÇÃO E PRORROGAÇÃO AO  
CONTRATO C-DEPJUR 054/97, DE 02 DE  
AGOSTO DE 1997, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO  
DA SECRETARIA DE PORTOS DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E A  
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE  
JANEIRO - CDRJ E DA AGÊNCIA  
NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ.

**PODER CONCEDENTE**

UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, criada pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, com sede no Centro Empresarial VARIG, SCN, Quadra 04, Pétala C, Cobertura, CEP 70.714-900, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.855.874/0001-32, neste ato representada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, nomeado pelo Decreto de 2 de fevereiro de 2015, publicado na Edição do D.O.U. de 2 de fevereiro de 2015.

**ARRENDATÁRIA**

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, com sede administrativa na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400, 19º e 20º andares e 15º andar - parte, CEP 04.538-132, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.042.730/0001-04, neste ato representada por seus Diretores Executivos:

**Paulo Rogério Caffarelli**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.813.902 - SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 442.887.279-87, com endereço comercial na Av. Brig. Faria Lima nº 3400, 20º andar, em São Paulo, Estado de São Paulo.

**David Moise Salama**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.315.057-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 085.725.298-45, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 20º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

**INTERVENIENTES**

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, sociedade de economia mista, com capital autorizado, vinculada à SEP/PR, com sede na Rua do Acre nº 21, Centro, CEP 20081-000, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Alexandre Gadelha.



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/PR Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Mário Povia, designado pela Portaria ANTAQ nº 109, de 13 de fevereiro de 2014;

As partes, de comum acordo, celebram o presente termo aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 057/97, sujeitando-se às cláusulas a seguir e com base:

- na necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de arrendamento, inclusive sobre os eventos ocorridos em sede do 3º Termo Aditivo, conforme Acórdão nº 732/2014 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;
- no advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e da Portaria SEP/PR nº 349, de 30 de setembro de 2014; considerando, para tanto, as diretrizes propostas pela atual regulação quanto à exploração dos portos e instalações portuárias, sendo: "estimulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuária e expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias".
- no pleito da ARRENDATÁRIA para a prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 057/97;
- no plano de investimentos proposto pela ARRENDATÁRIA e aprovado pela SEP/PR neste ato; e
- no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 3.595 - ANTAQ, de 22 de agosto de 2014;
- no Acórdão nº 2.200/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste TERMO ADITIVO a retificação, ratificação, sub-rogação e prorrogação antecipada do contrato C-DEPJUR 057/97, de 22 de agosto de 1997, o qual rege o arrendamento de área de 740.761,00 m², situada no Porto de Itaguaí, condicionada à realização dos investimentos propostos pela ARRENDATÁRIA necessários à construção, administração e operação das Instalações Portuárias, com vistas à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, na forma da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8.033/2013.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 057/97 e os seus termos aditivos ficam sub-rogados à União, neste ato representada pela SEP/PR, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as competências da ANTAQ e da CDRJ.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO NÍVEL DE SERVIÇO

A ARRENDATÁRIA deverá manter desempenho de, no mínimo, 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) toneladas por hora por berço de atracação em média, durante o tempo de ocupação do berço nas operações de embarque de minério de ferro, devendo ser elevado para 6.160 (seis mil cento e sessenta) até a data de agosto de 2019.



**Parágrafo primeiro**

O cálculo será feito pela divisão da totalidade de toneladas embarcadas no Berço pelo número total de horas em que as Embarcações permanecerem atracadas no Berço para fins exclusivamente de embarque de cargas oriundas do Arrendamento, excetuados casos fortuitos ou de força maior.

**Parágrafo segundo**

Não serão consideradas no cálculo as toneladas embarcadas e as horas atracadas no Berço referentes a Embarcações que, numa mesma atracação, tenham realizado também operações de desembarque de cargas ou quaisquer operações com outras arrendatárias.

**Parágrafo terceiro**

A aferição do número de horas em que as embarcações permanecerem atracadas no Berço deverá considerar o período entre a amarração do primeiro cabo na atracação e a desamarração do último cabo na desatracação.

**Parágrafo quarto**

A apuração do desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada anualmente, considerados os 12 (doze) meses anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias do final de cada ano do contrato, contados os anos da data de assinatura do Contrato Original (agosto de 1997).

**Parágrafo quinto**

A primeira apuração será aquela referente ao 22º ano do contrato, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de agosto de 2019.

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

Dá-se ao presente Contrato o valor global estimado de R\$ 57.583.380.403,68 (cinquenta e sete bilhões quinhentos e oitenta e três milhões trezentos e oitenta mil quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), valor com data-base de maio/2015.

I - A alteração do critério de fixação do valor do contrato não terá efeito sobre as condições de habilitação a que a ARRENDATÁRIA é obrigada a manter durante a vigência deste contrato.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

As cláusulas contratuais subsequentes passam a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO ORIGINAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DEFINIÇÕES**

**Parágrafo Primeiro**

XI - Operações Portuárias: as operações de movimentação e armazenagem de carvão, minério de ferro, pelotas, ferro-liga e ferro-gusa, realizadas pela ARRENDATÁRIA na área do TERMINAL ou dentro da área do Porto de Itaguaí.

XXV- Valor do Contrato: o somatório das receitas operacionais do contrato.


## CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ANEXOS AO CONTRATO

Integram este CONTRATO os seguintes Anexos:

f) Anexo VI: Plantas referentes ao 1º e 3º Termo Aditivo

## CLÁUSULA NONA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ARRENDAMENTO

### Parágrafo Terceiro

Fica prorrogada a vigência do contrato até 2 de agosto de 2047. ←

### Parágrafo Quarto

O prazo de vigência do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 54/97 até 02 de agosto de 2047 fica condicionado à realização de investimentos complementares pela ARRENDATÁRIA, no valor obtido a partir da fórmula disposta no Parágrafo Oitavo da Cláusula Décima Nona do Contrato Original alterada por este Termo Aditivo, ou do pagamento deste valor à CDRJ, a título de arrendamento.

I - Caso a ARRENDATÁRIA não apresente o Plano de Investimentos Complementares ou não conclua os Investimentos Complementares nas datas estipuladas no Parágrafo Nono da Cláusula Décima Nona do Contrato Original alterada por este Termo Aditivo, ou, ainda, não realize o pagamento correspondente aos Investimentos Complementares à CDRJ, o contrato será encerrado em 28/11/2044, data em que os investimentos previstos neste aditivo serão amortizados.

### Demais parágrafos

REVOGADOS

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS INVESTIMENTOS NO TERMINAL

Visando o melhoramento, a atualização e a ampliação das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS existentes, de modo a propiciar efetivo aumento de produtividade, a ARRENDATÁRIA promoverá, por sua exclusiva conta e risco, os investimentos necessários à otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade.

### Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá implantar minimamente os investimentos descritos abaixo até agosto de 2019, com a obrigação de aumentar a capacidade dinâmica de movimentação de minério de ferro, pelotas, ferro-liga e ferro-gusa, passando para 60 (sessenta) milhões de toneladas por ano, conforme se segue:

I - Estabelecer a capacidade de armazenagem em 1.900.000 (um milhão e novecentos mil) toneladas, da seguinte maneira:

- a) Implantar novo pátio de carvão (Pátio 00), com capacidade de 90.000 (noventa mil) toneladas;
- b) Adequar o pátio (pátio 3) de carvão para minério de ferro, passando a ter capacidade de armazenagem de 320.000 (trezentos e vinte mil) toneladas;



- c) Manter a capacidade dos pátios de carvão (Pátios 0 e 1) de 110.000 (cento e dez mil) e 90.000 (noventa mil) toneladas, respectivamente.
- d) Manter a capacidade de três pátios de minério de ferro (Pátios 2, 4 e 5) com capacidade de 320.000 (trezentos e vinte mil), 540.000 (quinhentos e quarenta mil) e 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) toneladas, respectivamente.
- II - Construir a expansão do píer de atracação adjacente aos berços nº 102 e 202 em 160 metros, instalação de novo dolfin de amarração/atracação no final do píer estendido e dragar para profundidade de 21,50 metros;
- III - Implantar e manter os seguintes equipamentos na Fase de 45 Mtpa:
- a) Implantar o segundo Virador de Vagão VV2, Recuperadora R4 e Empilhadeira E3, cada um com capacidade de 8.800 t/hora;
- b) Implantar Recuperadora de Carvão R5, com capacidade de 5.000 t/hora;
- c) Manter a 1ª linha de embarque com capacidade de 17.600 t/hora, utilizando o Carregador de Navios CN01 no berço 101;
- IV - Implantar e manter os equipamentos na Fase de 60 Mtpa:
- a) Implantar o terceiro Virador de Vagão VV3 e Recuperadora R6, cada um com capacidade de 8.800 t/hora;
- b) Implantar a 2ª linha de embarque e o Carregador de Navios CN02, ambos com capacidade de 17.600 t/hora, no berço 102;
- c) Implantar dois Descarregadores Contínuos para importação de carvão (DC 01 e DC 02) no berço 202, cada um com capacidade de 1.400 t/hora
- d) Implantar Empilhadeira/Recuperadora ER-03, com capacidade de empilhamento de 4.500 t/hora e recuperação de 3.000 t/hora;
- V - Construir e adequar acessos ferroviários, no que for necessário, para atender a expansão da capacidade do terminal para 60 Mtpa.

#### Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até doze meses contados da data da assinatura deste termo aditivo, projeto executivo referente aos investimentos aprovados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional competente, na forma da regulamentação vigente.

#### Parágrafo Terceiro

O projeto executivo conterá, entre outros itens, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos aprovados, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso.

#### Parágrafo Quarto

Na especificação dos custos do projeto executivo, serão considerados os preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza semelhante já avaliados


por órgãos de controle, admitida, na ausência desses, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, em regra, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos, aceitas exceções conforme regulamentação vigente.

#### Parágrafo Quinto

Caso o valor do projeto executivo referente aos investimentos seja inferior a R\$ 1.685.519.203,26 (um bilhão seiscentos e oitenta e cinco milhões quinhentos e dezenove mil duzentos e três reais e vinte e seis centavos) ou o valor do projeto referente à reposição de equipamentos e renovação de ativos seja inferior a R\$ 1.006.044.528,90 (um bilhão seis milhões quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), valores com data base de maio/2015, a ARRENDATÁRIA deverá, alternativamente e a critério do PODER CONCEDENTE, propor a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em Remuneração do Arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do contrato de arrendamento, para efeitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

#### Parágrafo Sexto

A ARRENDATÁRIA poderá alterar o Projeto Executivo de investimentos e, por consequência, o projeto de reposição de equipamentos e renovação de ativos, desde que respeitado o aumento mínimo de capacidade de movimentação de minério de ferro, pelotas, ferro-liga e ferro-gusa, passando para 60 (sessenta) milhões de toneladas por ano, o aumento da capacidade de armazenagem de minério de ferro para 1.630.000 (um milhão seiscentos e trinta mil) toneladas e de carvão para 290.000 (duzentos e noventa mil) toneladas e a implementação dos investimentos descritos no parágrafo primeiro e, no mínimo, o valor especificado no Parágrafo Quinto desta Cláusula, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá vetar as alterações, motivadamente, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da comunicação.

#### Parágrafo Sétimo

O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Cláusula, em até 180 (cento e oitenta) dias, estará sujeito a aplicação de sanções na forma de regulamento, seja do Poder Concedente ou da ANTAQ.

I - No caso de descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Cláusula superiores a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto, após regular processo administrativo que assegure a avaliação das causas e consequências do descumprimento e o amplo direito de defesa.

#### Parágrafo Oitavo

Uma vez que os investimentos previstos neste aditivo serão amortizados, segundo projeção, em 28/11/2044, a ARRENDATÁRIA deverá realizar Investimentos Complementares na ordem do valor obtido no resultado da equação abaixo ou deverá pagar esse valor à CDRJ, a título de arrendamento:

$$VI_n = VPL_{n0} * (1 + td)^n * (1 + i)$$

De modo que:



VI: é o valor do Investimento Complementar a ser realizado pela ARRENDATÁRIA;

$n$ : representa o ano de referência para a realização do Investimento Complementar;

$n0$ : representa a data-base (mês/ano) do presente aditivo contratual, isto é, maio de 2015;

VPL: representa o Valor Presente Líquido em um dado período de referência;

$VPL_{n0}$ : representa o Valor Presente Líquido em maio de 2015, portanto R\$ 387.472.260,48 (trezentos e oitenta e sete milhões quatrocentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos);

$td$ : representa a taxa de desconto, isto é, o custo do capital para o presente caso, no qual foi adotado o valor de 8,30 % ao ano, calculado pela ANTAQ, por intermédio da Nota Técnica nº 25/2009;

$i$ : representa o índice de correção de preço acumulado, no presente caso o IGP-M, entre  $n0$  e  $n$ ;

#### Parágrafo Nono

Para a realização dos Investimentos Complementares a que se refere o Parágrafo Oitavo, a ARRENDATÁRIA apresentará Plano de Investimentos Complementar até o ano de 2037 e, após a sua aprovação pelo PODER CONCEDENTE em até 180 (cento e oitenta) dias, deverá concluir os investimentos até dezembro de 2042.

#### Parágrafo Décimo

O rito de apresentação e aprovação do Plano de Investimentos Complementar que trata o parágrafo anterior será o mesmo àquele aplicado previsto na Portaria nº 349/2014 ou legislação vigente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO DESEMPENHO OPERACIONAL MÍNIMO

##### Parágrafo Terceiro

A ARRENDATÁRIA tomará as providências necessárias à efetivação da Movimentação Mínima Contratual – MMC de 3.000.000 (três milhões) de toneladas/ano de carvão, de imediato e 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil) de toneladas por ano para minério de ferro, pelotas, ferro-liga e ferro-gusa, a partir de agosto de 2020.

(...)

##### Parágrafo Nono

O valor da MMC será reajustado quinquenalmente a partir de agosto de 2021, com base na movimentação efetivamente ocorrida a cada período de cinco anos, sendo substituída pela menor movimentação realizada neste quinquênio, desde que este valor supere a MMC vigente.

##### Demais parágrafos

INALTERADOS



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA**

**Parágrafo Primeiro**

XI) manter separação contábil da Arrendatária, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade, respeitando eventual regulamentação superveniente, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente termo aditivo, conforme manifestação prévia da ANTAQ.

XII) As demonstrações contábeis deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente e, quando existente, observarão critérios de separação contábil previamente aprovados pela ANTAQ.

XIII) A ARRENDATÁRIA, responderá, única e exclusivamente, pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais no licenciamento dos empreendimentos que compõem o plano de investimentos.

**Demais parágrafos**

*INALTERADOS*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**Parágrafo Primeiro**

I - Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no contrato de arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da CDRJ, garantia no montante de R\$ 32.550.000,00 (trinta e dois milhões quinhentos e cinquenta mil reais), data-base de maio de 2015.

- a) A Garantia deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até a extinção deste contrato
- b) O Segurado desta Garantia será a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ.
- c) O valor da Garantia deve ser corrigido anualmente, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo, com base no IGP-M, devendo a ARRENDATÁRIA, 20 (vinte) dias antes de completar 1 (um) ano, protocolar na CDRJ carta da companhia seguradora manifestando a correção do valor.
- d) Sempre que a CDRJ utilizar qualquer valor da garantia, a ARRENDATÁRIA deverá proceder reposição do montante integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da utilização.

II - Em garantia da regular execução dos investimentos assumidos no contrato de arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da ANTAQ, garantia no montante de R\$ 8.430.000,00 (oito milhões quatrocentos e trinta mil reais), data-base maio de 2015.

- a) A Garantia deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até que a CDRJ efetue o recebimento definitivo dos investimentos previstos na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro do presente Termo Aditivo, e declare o início pleno das





respectivas operações. Efetuado o recebimento definitivo, o valor integral desta garantia será restituído.

b) O Segurado desta Garantia será a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

III - As garantias poderão ser prestadas numa das seguintes modalidades

a) Dinheiro;

b) Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional - série C - NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional - série F - NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

c) Fiança-bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

d) Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

#### **Parágrafo Segundo**

I - Sob pena de extinção do presente Termo Aditivo, as garantias devem estar constituídas no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de assinatura do Termo Aditivo do Contrato.

#### **Parágrafo Terceiro**

*INALTERADO*

#### **Parágrafo Quarto**

A CDRJ recorrerá à garantia sempre que a ARRENDATÁRIA, nos prazos estabelecidos e nos valores fixados, acrescidos dos encargos decorrentes da mora:

a) Não proceda ao pagamento das multas que lhe forem devidas, decorrentes do descumprimento da Movimentação Mínima Contratual de carvão e minério de ferro a serem movimentados no TERMINAL.

#### **Demais alíneas**

*INALTERADAS*

#### **Parágrafos 5º ao 7º**

*INALTERADOS*

#### **Parágrafo Oitavo**

A ARRENDATÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram assumidas, perdendo totalmente a mesma caso não cumpra com a sua obrigação de Movimentação Mínima Contratual de carvão e minério de ferro, por

DJUR  
Advogada  
MLGH

03 (três) anos civis consecutivos ou 09 (nove) anos civis intercalados, conforme previsto neste CONTRATO.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

#### Parágrafo Sétimo

A rescisão unilateral do contrato de arrendamento, sempre precedida de processo administrativo que assegure à ARRENDATÁRIA amplo direito de defesa, só poderá ser declarada nos seguintes casos, sem prejuízo de outros aqui previstos, e mediante cálculo prévio da indenização:

(...)

f) Descumprimento da separação contábil prevista na Cláusula Trigésima Sexta do contrato original alterada por este Termo Aditivo, parágrafo primeiro, incisos XI e XII.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

(...)

#### Parágrafo Quinto

A ARRENDATÁRIA se compromete a instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais e técnicos ambientais qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do terminal, pela manutenção de planos, programas e ações ambientais e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir o cumprimento das medidas adequadas de controle ambiental.

#### Parágrafo Sexto

A ARRENDATÁRIA se compromete a adequar os equipamentos de movimentação e armazenamento de granéis sólidos já existentes, de forma a atender aos padrões de qualidade ambiental definidos pela legislação e órgãos competentes.

I - Quanto à utilização de novos equipamentos, a ARRENDATÁRIA também se compromete a só adquirir aqueles dotados de moderno sistema de controle de emissão de partículas, gases e vapores, com tecnologia de ponta e eficiência comprovada, que garanta um resultado final de emissão de gases e vapores que atenda, no mínimo, os padrões de qualidade ambiental definidos pela legislação brasileira.

#### Parágrafo Sétimo

A ARRENDATÁRIA se compromete a agir de forma participativa nas ações ambientais e demais iniciativas promovidas pela Autoridade Portuária e demais instituições e autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto de Itaguaí, como: agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais.


### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

A Autoridade Portuária exercerá em caráter permanente a fiscalização do fiel cumprimento deste Contrato, com amplos poderes junto a ARRENDATÁRIA para a verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos e financeiros, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, fitossanitária, ambiental, saúde, de polícia e demais autoridades com atuação no porto, no âmbito de suas respectivas atribuições.

#### Parágrafo Único:

No caso de constatação de descumprimento de cláusulas contratuais ou verificação de práticas irregulares deve a Autoridade Portuária comunicar, de imediato, a ANTAQ, para que a Agência apure e, se for o caso, aplique as sanções cabíveis.

### CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO o Foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

### 3º TERMO ADITIVO

#### CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO DA CDRJ:

5.1 A remuneração a ser paga pela ARRENDATÁRIA à CDRJ, durante todo o prazo de vigência do Arrendamento, decorrente do embarque de qualquer minério de ferro, ferro-gusa, pelotas e ferro-liga, será a seguinte:

(...)

b. Sobre a parcela de movimentação que exceder a 60 (sessenta) milhões de toneladas/ano, será cobrado o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do preço FOB médio ponderado por tonelada métrica úmida de minério de ferro ("sinter feed", "peliet feed" e granulados), embarcados no ano, considerando-se o "ano calendário" para efetivação dos cálculos;

b.1) A remuneração da CDRJ, referente à movimentação de minério de ferro, pelotas, ferro-gusa e ferro-liga, sobre a parcela de movimentação que exceder 60 (sessenta) milhões de toneladas/ano, não incidirá o preço mínimo estabelecido na alínea "a" neste item 5.1

(...)

5.2 A ARRENDATÁRIA remunerará a CDRJ sobre a movimentação de outras cargas no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por tonelada de carga movimentada, base julho/2005, atualizado anualmente pelo IGP-M;

Demais parágrafos

INALTERADOS

#### CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR 54/97, e de seus respectivos Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento, no que não conflitarem com o presente instrumento e com as disposições legais vigentes.



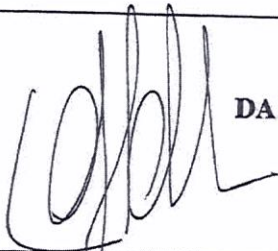
**CLÁUSULA SÉTIMA - DA DISPOSIÇÃO FINAL**

A Arrendatária, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro associado a eventos pretéritos.

Permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do mencionado Contrato C-DEPJUR 057/1997, de 2 de agosto de 1997, e de seus Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, instrumento de retificação, de ratificação e aditamento, no que com este não conflitarem e por estarem de acordo SEP/PR, ANTAQ, CDRJ e ARRENDATARIA, assinam o presente, em duas vias de igual teor, juntamente a duas testemunhas.

Brasília, 28 de Setembro de 2015.

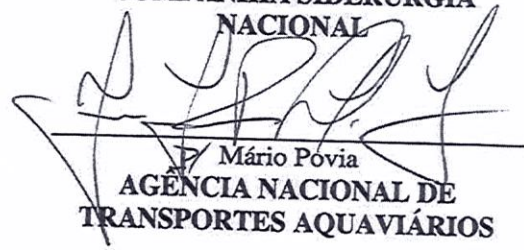
Ministro Edinho Araújo  
**SECRETARIA DE PORTOS  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**



Paulo Rogério Caffarelli  
**COMPANHIA SIDERÚRGIA  
NACIONAL**



David Moise Salama  
**COMPANHIA SIDERÚRGIA  
NACIONAL**



Mário Povia  
**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

Alexandre Gadelha  
**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE  
JANEIRO**

Testemunhas:

